



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014.

COMUNICAÇÃO Nº 025/14 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Mario Antônio D. O. Couto, presentes os Auditores Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, Dr. Luiz Bomfim Pereira da Cunha, filho, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Líbero Atheniense Teixeira Junior e a Procuradora Dra. Cristiane Prota reuniu-se às 17h00min do dia 17 de fevereiro de 2014, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 025/14

Denunciado: Carlos Henrique Vieira Fontes (Prep. Físico do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Bangu AC x Fluminense FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 01/02/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Dr. Job Gomes – OAB 95301(Bangu AC)

Auditor Relator: Dr. Wanderley Rebello de O. Filho

Depoimento pessoal: Sr. Carlos Henrique V. Fontes – RG: 087122016 DICRJ - Preparador físico.

“Que perguntado respondeu que nega as imputações ofensivas ao árbitro da partida tendo na marcação da penalidade máxima voltado ao banco onde se encontrava os jogadores do Bangu AC e feito uma

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reclamação, não sabendo se proferiu algum palavrão; até porque a distancia de onde estava ate o árbitro era muito grande e tem conhecimento de que a denúncia partiu do 4º árbitro; que perguntado repetiu que não ofendeu o árbitro até mesmo porque estava de costas para o campo de jogo lembrando que, disse um palavrão reclamando da maneira com que o goleiro tinha participado da jogada, ainda mais “tratando-se de um jogo com o Fluminense”; que informou ainda a expulsão ter se dado no momento da marcação do pênalti em decorrência da chamada do 4º árbitro ao árbitro principal comunicando a atitude do depoente; que já trabalhou em outras agremiações como preparador físico, sendo esta a 1ª vez que foi expulso”.

Resultado: Concedido prazo de 48 horas para juntada da procuração e foi concedido verbalmente pelo denunciado o patrono como seu advogado.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

3) Processo: nº 026/14

1º Denunciado: Frickson Rafael Eraso Viveiro (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Ernani do Nascimento Germano (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º Denunciado: Hernane Vidal de Souza (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º Denunciado: Felipe José Machado (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 02/02/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo) e Dr. Marcelo Mendes (Macaé Esporte FC)

Auditor Relator: Dr. Líbero Atheniense T. Junior

Juntada procuração

Resultado: Juntado por ambas as defesas prova de vídeo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Líbero Atheniense e Dr. Marcelo S. Avelino que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 027/14

Denunciado: Luiz Felipe Gomes Maia (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 02/02/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos S. Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

5) Processo: nº 028/14

Denunciado: CESC Heips (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CESC Heips x Unisouza FC

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 09/02/2014

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Luiz Bomfim P. Cunha, filho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minuto de atraso, sendo 23(vinte e três) minutos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

totalizando R\$ 2.300,00(dois mil e trezentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

8) O Procurador se manifestou em todos os processos.

9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h25min.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014.

Mario Antônio D. O. Couto
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta